

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Institui o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, fixa o limite máximo dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Feira de Santana de que trata o art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do **Projeto de Lei Complementar Nº 03/2019**, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### APÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo do Município de Feira de Santana, que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento deste Regime.

**Parágrafo único** - Os servidores referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até à data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - patrocinador: a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Feira de Santana;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Feira de Santana, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

**Art. 3º** - Os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§ 1º** - Para fins de remuneração prevista no *caput* deste artigo serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

**§ 2º** - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**§ 3º** - Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições por ele vertidas, a ser paga em até 90 (noventa) dias do pedido de cancelamento, atualizado conforme o regulamento do plano de benefícios.

**§ 4º** - O cancelamento da inscrição previsto no §2º deste artigo não constitui resgate.

**§ 5º** - Após o decurso do prazo previsto no §3º deste artigo, o cancelamento da adesão constituirá resgate nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**§ 6º** - A contribuição aportada pelo patrocinador nas hipóteses de cancelamento prevista no §2º deste artigo será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 7º** - Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão aderir aos planos de benefícios de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja respectiva base de cálculo de contribuição será definida no regulamento.

**Art. 4º** - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo do Município de Feira de Santana, que tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de funcionamento do regime de previdência complementar poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao regime de previdência complementar, por meio de adesão ao plano de benefícios:

I - no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de funcionamento do regime de previdência complementar, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou;

II - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana em valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 1º** - A opção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, uma vez exercida, é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Feira de Santana qualquer restituição decorrente de eventual valor de contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela de remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no período anterior à filiação ao regime de previdência complementar.

**§ 2º** - No caso da opção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, uma vez exercida, poderá ser concedido benefício especial aos aderentes, na forma e condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios.

**§ 3º** - O regime de previdência complementar será considerado em funcionamento a partir da data de publicação do ato que aprovar o regulamento do plano de benefícios e o respectivo convênio de adesão pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

## **Seção II**

### **Da Entidade Fechada de Previdência Complementar**

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), denominada Fundação de Previdência Complementar do Município de Feira de Santana (FeiraPrevCom), cuja finalidade é administrar e executar plano de benefícios de natureza previdenciária, observadas as disposições das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, sendo constituída na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Parágrafo único** - O Chefe do Poder Executivo poderá aderir a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar que administre planos de previdência de servidores públicos já existente, com a finalidade de administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Feira de Santana.

**Art. 6º** - A estrutura organizacional da FeiraPrevCom será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, cujas composições, atribuições e responsabilidades serão definidas no Estatuto da FeiraPrevCom, observado o disposto nos arts. 8º a 23 da Lei Complementar federal nº 108, de 2001, que será regulamentado em ato próprio.

**Parágrafo único** - Por ato da Diretoria Executiva, mediante autorização do Conselho Deliberativo, poderão ser criados comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, observado o disposto no estatuto.

**Art. 7º** - O regime jurídico de pessoal da FeiraPrevCom é o previsto na legislação trabalhista.

**Art. 8º** - O Conselho Deliberativo aprovará código de ética e de conduta, que deverá conter regras para prevenir conflitos de interesses, proibir operações comerciais e financeiras entre dirigentes e partes relacionadas e assegurar a confidencialidade de dados e informações.

**Parágrafo único** - O código de ética e de conduta terá ampla divulgação entre os conselheiros, dirigentes, empregados e demais colaboradores da FeiraPrevCom, e entre seus participantes e assistidos, cabendo ao Conselho Fiscal assegurar o seu cumprimento.

**Art. 9º** - A FeiraPrevCom observará os princípios que regem a Administração Pública, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, com o fim de otimizar o atendimento aos participantes e assistidos, diminuir as despesas administrativas e, especialmente:

I - respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas à gestão terceirizada das reservas garantidoras;

II - realizar concurso público para a contratação de pessoal, exceto para os membros da diretoria executiva e para as funções gerenciais e de assessoramento definidos em seu estatuto; e

III - publicar, anualmente, em sítio eletrônico próprio, os seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos patrocinadores, participantes, assistidos e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

**Art. 10** - Aplica-se à FeiraPrevCom o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

### **Seção III Do Plano de Benefícios**

#### **Subseção I Das Regras Gerais**

**Art. 11** - O plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição da República, e observará o disposto nas Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e na regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Parágrafo único** - O financiamento do plano de benefícios seguirá o definido no plano de custeio, o qual estabelecerá os percentuais de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas administrativas, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

**Art. 12** - Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 13** - Poderá ser mantido no plano de benefícios, na forma do regulamento, o participante:

I - que for cedido a outro órgão ou à entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - que for afastado ou licenciado do cargo temporariamente, com ou sem remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio de que tratam os incisos I e IV do art. 14 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

**Parágrafo único** - Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o patrocinador somente arcará com sua contribuição se a cessão implicar ônus à origem e se o afastamento ou a licença ocorrer sem prejuízo da remuneração.

## **Subseção II** **Dos Benefícios**

**Art. 14** - O plano de benefícios assegurará, na forma de seu regulamento, no mínimo, benefícios de aposentadoria programada, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício de sobrevivência.

**§ 1º** - A concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte pela FeiraPrevCom é condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos na forma definida no regulamento do plano de benefícios.

**§ 2º** - Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez, de pensão por morte e por sobrevivência poderão ser contratados, em todo ou em parte, com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 3º** - O benefício de sobrevivência será destinado aos assistidos que superarem a expectativa de sobrevida prevista na tábua biométrica adotada para o plano de benefícios.

## **Subseção III** **Das Contribuições**

**Art. 15** - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias contributivas estabelecidas em lei e previstas no regulamento, que exceder ao valor máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

**Parágrafo único** - O regulamento do plano de benefícios disciplinará a forma de contribuição dos participantes que percebam remuneração igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, sem contrapartida do patrocinador.

**Art. 16** - As alíquotas normais de contribuição do patrocinador e do participante serão iguais e não poderão exceder a 8,5% (oito e meio por cento), observado o definido no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 17** - Além da contribuição normal, o regulamento do plano de benefícios poderá prever:

I - alíquotas de contribuição adicional para o participante, de caráter opcional, sem contrapartida do patrocinador;

II - possibilidade de aporte eventual de recursos pelo participante, a qualquer tempo, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

**Art. 18** - Os patrocinadores serão responsáveis pelo recolhimento e repasse dos valores de suas contribuições e das contribuições normais e adicionais dos participantes, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

## **Subseção IV** **Da Gestão dos Recursos Garantidores**

**Art. 19** - A gestão dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela política de investimentos.

**§ 1º** - A gestão dos recursos garantidores poderá ser própria, terceirizada ou mista:

I – gestão própria: a aplicação de recursos diretamente pela FeiraPrevCom;

II - gestão terceirizada: a aplicação de recursos por intermédio de instituições financeiras ou de outra instituição autorizada e registrada pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista: a aplicação de recursos em parte por gestão própria e em parte por gestão terceirizada.

**§ 2º** - A definição da modalidade de gestão constará da política de investimentos, a ser aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 20** - A FeiraPrevCom manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

#### **Seção IV** **Da Fiscalização**

**Art. 21** - A fiscalização e a supervisão da FeiraPrevCom e do plano de benefícios por ela administrado serão exercidas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e pelos patrocinadores, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar federal nº 108, de 2001.

### **CAPÍTULO II** **DO LIMITE MÁXIMO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS** **MUNICIPAIS DE FEIRA DE SANTANA**

**Art. 22** - As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS do Município de Feira de Santana não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo Municipal de Feira de Santana, que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios do regime de previdência complementar; ou

II - em data anterior à de funcionamento do regime de previdência complementar, sem interrupção do vínculo efetivo, desde que tenham optado, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios do regime de previdência complementar com direito à contrapartida do patrocinador.

**Parágrafo único** - Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o caput deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de quaisquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investiduras, entre as ininterruptas.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, o Município de Feira de Santana fica autorizado a apor recursos na FeiraPrevCom ou em entidade fechada de previdência complementar na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinados à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de risco, a título de adiantamento de contribuições futuras.

**§ 1º** - A compensação dos recursos referidos no caput deste artigo será disciplinada por ato do Chefe do Poder Executivo e deverá ocorrer somente a partir do momento em que as receitas próprias da FeiraPrevCom forem suficientes para cobrir de modo integral suas despesas administrativas.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo único do art. 5º desta Lei, a forma de compensação ou de aportes será definida no instrumento que formalizar a adesão à entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 24** - Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos à FeiraPrevCom, mediante ressarcimento integral dos custos correspondentes, respeitada a legislação em vigor.

**Art. 25** - O Chefe do Poder Executivo designará os membros que deverão compor, provisoriamente, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, conforme disciplinado no estatuto da FeiraPrevCom.

**Art. 26** - O Chefe do Poder Executivo, na condição de representante dos patrocinadores, firmará o convênio de que trata o art. 13 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, e o submeterá à aprovação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 27** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2019 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2019, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

**Art. 28** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de março de 2020.

**COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PAULO SÉRGIO AQUINO DE AZEVEDO SOUZA**  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

**ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**SEBASTIÃO EDUARDO DA CUNHA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ANTÔNIO ALCIONE DA SILVA CEDRAZ**  
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE  
FEIRA DE SANTANA